

REFLEXÕES ACERCA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À GLOBALIZAÇÃO

CONSIDERATIONS ABOUT HUMAN RIGHTS INTERNATIONALIZATION IN RELATION TO GLOBALIZATION

Malu Romancini¹
Milaine Akahoshi Novaes²

RESUMO: O objetivo deste artigo é estudar a proteção dos direitos humanos no plano internacional, e posteriormente, analisar os efeitos da globalização no que tange a universalização destes direitos. Os direitos humanos figuram como uma conquista da evolução da humanidade, pois representam proteção da dignidade contra o arbítrio do poder estatal. Com o fenômeno da globalização, facilitou-se a discussão sobre a dignidade humana, de modo que se vislumbrou a implantação destes direitos em diversas constituições e nos documentos internacionais. Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988 aderiu à esta tendência, inovando com relação às anteriores, e embutindo a proteção aos direitos humanos como um princípio que deve guiar as demais normas. Nesse cenário, a força da comunidade internacional é imprescindível para que se fortaleçam os valores essenciais para a proteção do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Direitos Humanos. Direito Internacional.

ABSTRACT: The objective of this article is to study the protection of Human Rights internationally. Therefore, we aim to analyze the effects of globalization regarding to universalization rights. Human rights are an achievement that came with the humanity evolution. They represent dignity protection against the will of State power. With the phenomenon of globalization, the discussion about human dignity was favored, because there was a range of constitutions and international documents that include these rights in their texts. In this sense, the Brazilian Constitution of 1988 joined this trend, just because it put the protection of human rights as guiding principle. In this scenery, the strength of the international community is indispensable in order to strengthen the core values for the protection of people.

KEYWORDS: Globalization. Human Rights. International law.

¹ Advogada em Maringá-PR, graduada da Universidade Estadual de Maringá, no curso de Secretariado Executivo Trilíngue; também graduada da Faculdade Maringá, no curso de Direito; pós-graduanda da Universidade Estadual de Londrina, em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional; mestranda da UniCesumar - Centro Universitário de Maringá na área de concentração de Direitos da Personalidade; Endereço eletrônico: maluromancini@gmail.com.

² Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade Cândido Mendes, mestranda em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar – Centro Universitário de Maringá na área de concentração de Direitos da Personalidade; Endereço eletrônico: milaineuem@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo demonstrar que ao longo da história os direitos humanos deixaram de ser apenas teorias filosóficas e passaram a se incorporar nos ordenamentos jurídicos e em documentos de valor internacional. Assim, estes direitos deixaram de ser meras reivindicações políticas ou éticas.

Para tal, primeiramente, será analisado o fenômeno da globalização, que gerou grande influência na cultura, economia e política dos povos em modo geral. Desta maneira, os valores essenciais dos indivíduos também passaram a ser adotados nas legislações de âmbito nacional e internacional, a fim de garantir dignidade a todos os seres humanos.

Estudar-se-á também, a Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948 com o intuito de verificar se este documento foi a mola propulsora da tendência de universalização da proteção dos direitos do homem. Ademais, analisar-se-á em conjunto, algumas convenções e tratados internacionais que surgiram posteriormente, visando efetivar esta proteção.

Por fim, serão estudados alguns artigos da Constituição Federal que aderiram à tendência de proteção aos direitos humanos. Este estudo pretende demonstrar que o constituinte de 1988 inovou e contribuiu acerca desta matéria em relação às constituições anteriores.

Quanto à metodologia, tem-se que na presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo, de cunho qualitativo, através da pesquisa bibliográfica, composta por livros, periódicos científicos e documentos disponíveis na internet.

2 A GLOBALIZAÇÃO E A DIFUSÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O termo globalização vem sendo utilizado nos mais diversos segmentos sociais, além de ser exaustivamente estudado nos dias atuais. Caracteriza-se por ser um processo irreversível o qual tem se intensificado nas últimas décadas.

Trata-se de uma acentuada integração econômica, cultural, social e política que afeta as pessoas e todas as nações do globo, de maneira que aparenta desfazerem-se as fronteiras entre os países. Neste contexto, Druck (1996, p. 22) define este fenômeno da seguinte forma:

[...] a globalização é um processo que envolve multidimensões, sintetizando uma realidade histórica que expressa, de forma mais acentuada, uma ou outra “face” deste momento, mas, na sua essência, mantém uma imbricação indissolúvel entre os planos econômico, social, político e cultural.

Destaca-se, outrossim, a definição de Bauman (1999, p. 7) sobre o presente assunto:

[...] a “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade.

Para todos, porém, “globalização” é o destino mediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos.

Por conseguinte, a facilidade entre as relações culturais e econômicas estão transformando a interação entre as nações. Verifica-se que, no cenário atual, é impossível que os países permaneçam isolados. Neste sentido, Manus (2014, p. 112) afirma que:

[...] vivemos hoje numa época em que os vários países do mundo têm intensa comunicação, não só sob o aspecto das informações, mas também dos relacionamentos políticos e econômicos que estabelecem entre si. Desse modo, diante dessa realidade, não há como um país atualmente viver de forma independente das demais nações e dos organismos mundiais que constituem blocos na defesa de interesses preestabelecidos, exatamente pelas relações que há entre os vários partícipes desses grupos e da interdependência que se cria.

Esta nova formação econômica mundial envolve aspectos organizacionais, políticos, comerciais e financeiros que se relacionam de maneira dinâmica. Isto resulta na reorganização espacial da atividade econômica global, gerando novas formas de exploração e redefinindo as funções dos Estados nacionais (DA SILVA, 2000, p. 9-10).

Atualmente, as sociedades plurais e altamente complexas se deparam com desafios em áreas diversas, tais como: segurança nacional, questões religiosas, raciais e sexuais. E desta maneira, controvérsias, ideias, argumentos jurídicos, inferências morais e propostas de soluções são similares e recorrentes em todo o mundo (BARROSO, 2013, p. 35).

Para Habermas (2006, p. 61), “sociedades modernas são integradas não somente através de valores, normas e processos de entendimento, mas também sistemicamente, através de mercados e do poder administrativo”.

Neste quadro, destaca-se a tese universalista de proteção do ser humano, uma vez que a observância dos direitos humanos torna-se assunto de magnitude global. Diante disto, as liberdades e garantias do indivíduo não são assunto de interesse de um Estado, mas dizem respeito à toda comunidade internacional (DORNELLES, 2003-2004, p. 178). A este respeito, Lamounier e Magalhães (2008, p. 4) aduzem:

[...] com a aceitação da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional são criadas novas possibilidades de defesa dos direitos das pessoas, grupos sociais os mais variados, diante da opressão que é muitas vezes promovida por grupos que assumem o poder do Estado para a defesa de seus interesses das mais variadas ordens. A exclusividade do Estado como sujeito de direito internacional muitas vezes inviabilizava a defesa de direitos humanos ou protelava perigosamente a ação internacional contra arbitrariedades e violências étnicas e sociais, uma vez que os interesses dos governos dos Estados muitas vezes não coincidem com a urgência de ações de proteção de pessoas individualmente ou como integrantes de grupos sociais os mais variados.

O que se percebe é o surgimento de uma tentativa de proteção internacional aos direitos humanos. Bobbio (1992, p. 49), por sua vez, ao afirmar a “[...] crescente importância atribuída nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais” considera positiva a internacionalização dos direitos humanos e traz destaque ao problema do reconhecimento dos direitos do homem.

Desta maneira, conforme será apreciado no próximo tópico, todos estes fatores da globalização contribuem para que os direitos humanos sejam assunto de interesse internacional, já que se trata de um direito multidisciplinar e complexo. O Direito Internacional, neste cenário, tem se destacado com um importante fomentador e fortalecedor à proteção desses direitos.

3 DIREITOS HUMANOS: BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E UNIVERSALIDADE

A busca por justiça sempre foi um valor universal. Para Perelman (1999, p. 196), “a justiça é uma das noções mais prestigiosas de nosso universo espiritual. Seja incrente ou incrêdo, conservador ou revolucionário, cada qual invoca a justiça, e ninguém ousa renegá-la”. E nesta busca por justiça, desde a antiguidade, o direito de um povo ou Estado exerce influência sobre o direito de outros conjuntos políticos. Neste sentido, Pinto (2006, p. 94) aduz que “os romanos cedo percebem a importância da estruturação jurídica dos conflitos com outras comunidades políticas independentes[...]”.

Nesse sentido, a lei das XII tábuas, do século V a.C. foi o marco inicial da influência do direito romano sobre a tradição jurídica ocidental. Com a repercussão do iluminismo e da Revolução Francesa, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1798, visando proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, preocupando-se com a defesa da liberdade e da igualdade. Fachin (2012, p. 216) ressalta que a referida Declaração “representou a ruptura com o Ancien Régime e a mais forte manifestação na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, em face da tirania estatal”.

Mais adiante, a partir do século XX os direitos humanos passaram a uma progressiva incorporação no plano internacional. De acordo com Bobbio (1992, p. 49), “[...] somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”. Neste período, o ser humano teve seu valor abolido e não havia mecanismos internacionais de proteção.

Para Piovesan (2002, p. 9), é no cenário pós Segunda Guerra “que se vislumbra o esforço de reconstrução dos Direitos Humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.

Desta forma, em razão das guerras mundiais e das atrocidades cometidas pelo nazismo, consolidou-se a concepção de que os direitos humanos constituem matéria de interesse internacional. Desse modo, a forma pela qual o Estado trata o indivíduo em seu território não é mais tida meramente como um problema interno.

Nesta conjuntura, em 1945, é efetivada a Carta da ONU como um instrumento de criação da Organização das Nações Unidas, com o propósito de manutenção da paz e da segurança internacional, fundando-se na igualdade soberana de todos os Estados (MAZZUOLI, 2008, p. 119-120).

No que se refere às organizações internacionais, Dias (2005, p. 331) aduz que “uma função que poderia definir de dimensões planetárias, desempenham os organismos internacionais. Entre estes organismos, prioritário é o lugar ocupado pela Organização das Nações Unidas [...]”. E ainda, ressaltando a importância da referida organização internacional, Comparato (2003, p. 546) reitera que:

[...] na construção de uma democracia de âmbito planetário, devemos aproveitar os elementos institucionais já existentes, reunidos na Organização das Nações Unidas, cuja criação representou, inegavelmente, notável progresso no sentido da proteção mundial da dignidade humana.

Em seguida, em 1948, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio consolidar a proteção dos Direitos Humanos como valor global da humanidade. Nestes termos, Araújo (2011, p. 29) assevera que

[...] a partir do marco da Declaração a transgressão desses direitos não poderia mais ser concebida como uma questão apenas de jurisdição doméstica do Estado, sobressaindo-se, ao contrário, sua relevância universal. A soberania estatal deixou de ser considerada como princípio absoluto, e os indivíduos passaram a apresentar, ao lado dos Estados, o status de sujeitos de direito internacional.

Desta maneira, foi após a Segunda Guerra Mundial que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos ganhou evidência, pois a mencionada Declaração surgiu como um marco fundamental. Sobre a importância dos acontecimentos acima expostos, Lamounier e Magalhães (2008, p. 9) explicam que:

[...] com o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o processo de internacionalização dos direitos humanos começou a se desenvolver. Surgiram inúmeros tratados internacionais visando proteger os direitos fundamentais do homem. As normas internacionais começaram a proteger os direitos humanos contra o próprio Estado.

Dessa forma, percebe-se que houve, neste momento, uma busca de valores e princípios com ênfase na dignidade humana. Pode-se afirmar que, na atualidade, há uma espécie de reencontro com o pensamento de Immanuel Kant. Isso porque, para o filósofo, deve existir um Reino dos Fins, que é a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns. Nesse sentido, como as leis determinam os fins segundo a sua validade universal, abstraindo as diferenças pessoais entre os seres racionais, poder-se-á conceber um todo do conjunto dos fins, tanto dos seres racionais como fins em si, como também dos fins próprios que cada qual pode propor a si mesmo. Nesta linha, o Kant (2007, p. 75-76) aduz que:

[...] a moralidade consiste pois na relação de toda a ação com a legislação, através da qual somente se torna possível um reino dos fins. Esta legislação tem de poder encontrar-se em cada ser racional mesmo e brotar da sua vontade, cujo princípio é: nunca praticar uma

ação senão em acordo com uma máxima que se saiba poder ser uma lei universal, quer dizer só de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal.

Por tais razões, as reflexões do referido filósofo iluminista é referência nos estudos sobre a ideia de dignidade humana. Ainda com relação à ligação entre dignidade humana e Direitos Humanos, Barroso (2013, p. 75) explica que:

[...] a dignidade humana e os Direitos Humanos (ou fundamentais) são intimamente relacionados, como as duas faces de uma mesma moeda [...] uma voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-se merecedoras de igual de igual respeito e consideração; a outra é voltada para o Direito, contemplando os direitos fundamentais.

Nesta direção, destaca-se o conceito de Sarlet (2001, p. 60), que define dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Ademais, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebido como fundamento dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2002, p. 125). Igualmente, é a concepção de Lamonier e Magalhães (2008, p. 6) ao afirmar que “a finalidade precípua dos direitos humanos em âmbito internacional é a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana”.

Trata-se, portanto, de um direito de proteção, voltado à defesa dos indivíduos e não dos Estados. A preocupação em positivizar os Direitos Humanos baseia-se em criar um corpo normativo global, destinado a promover a dignidade de todo ser humano.

Nesse contexto, Sarmiento (2004, p. 20) considera que:

[...] os Direitos Humanos, conquanto tenham se originado de fato do pensamento ocidental, se universalizaram e constituem imperativos éticos que protegem todo e qualquer ser humano, independentemente do seu país ou cultura.

Assim, o objetivo principal do direito internacional dos Direitos Humanos é a estipulação e materialização dos direitos inerentes à dignidade humana, de modo que os Estados, ainda que signatários de instrumentos internacionais, passam imediatamente ao pólo passivo da relação jurídica que tem no ser humano o detentor dos direitos positivados (WEIS, 2006, p. 26).

A respeito da positivação de tais direitos, Moraes (2003, p. 20) menciona que os direitos humanos

[...] colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Os Direitos Humanos, então, encontram-se legitimados e vêm sendo aperfeiçoados de acordo com as constantes mudanças do mundo globalizado. O direito contemporâneo passa por um processo de transição, que acompanha o processo de globalização. Esse desenvolvimento é influenciado pela ampliação da complexidade dos direitos nacionais dos Estados e do direito internacional, e tem como resultado a alteração da lógica normativa do direito internacional clássico. O cenário internacional contemporâneo é marcado por uma marcha dinâmica de integração regional e multilateral (D. VARELLA, 2009, p. 7). Sobre o tema, Dornelles (2003/2004, p. 181) faz as seguintes considerações:

[...] dessa maneira, a universalização do tema dos direitos humanos é um fenômeno da nossa época, que acompanha o desenvolvimento da política internacional, da economia globalizada e a evolução jurídica da matéria através do direito internacional. Portanto, o prévio reconhecimento do ser humano como sujeito de direito das normas internacionais é condição indispensável para falarmos em proteção internacional dos direitos humanos.

Assim, para que se tenha paz e justiça social, necessário se faz garantir a efetivação e proteção dos direitos humanos. Esses direitos existem para se resguardar as garantias mínimas dos cidadãos, tais como a vida e a dignidade. No entanto, ainda falta algum mecanismo de caráter coercitivo para impor o cumprimento efetivo por parte dos Estados. Isso porque, a transgressão destes direitos acaba por gerar apenas sanção de caráter moral perante a comunidade internacional.

4 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: INCORPORAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal brasileira de 1988 confere tratamento singular ao indivíduo, tanto que elege como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, além de elencar amplo rol de direitos fundamentais. A este respeito, Emerique e Guerra (2008, p. 2) explicam que o texto constitucional brasileiro “atribuiu um valor maior ao estudo dos Direitos Fundamentais, estabelecendo aplicação imediata aos mesmos, seguindo uma tendência internacional”.

Ao seguir esta linha de transformações globais, o legislador constituinte elaborou a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o parágrafo 3º, do artigo 5º. A referida inclusão estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BULOS, 2012, p. 418).

Acerca deste dispositivo, Piovesan (2005, p. 72) ensina:

[...] por um lado, o novo dispositivo vem a reconhecer de modo expresso a natureza materialmente constitucional dos tratados de Direitos Humanos. Contudo, para que os tratados de Direitos Humanos obtenham assento formal na Constituição, requer-se a observância de quorum qualificado de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos – que é justamente o quorum exigido para a aprovação de emendas à Constituição, nos termos do art. 60, § 2º, da Carta de 1988. Nesta hipótese, os tratados de Direitos Humanos formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o texto constitucional.

Verifica-se, portanto, que a Constituição brasileira confere aos tratados de Direitos Humanos o *status* de norma constitucional. Ao fazer um comparativo com a legislação internacional, Moraes (2010, p. 703) afirma que existe previsão neste mesmo sentido na Constituição espanhola, que concede maior efetividade aos Direitos Humanos, a ver:

[...] a Constituição espanhola de 1978 determina no seu art. 10, item 2, que as normas relativas a direitos fundamentais e as liberdades públicas, desde que reconhecidas pelo próprio texto constitucional, deverão ser interpretadas em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados e acordo internacionais sobre as mesmas matérias ratificadas pela Espanha.

A Constituição Federal brasileira de 1988, por sua vez, também inovou ao disciplinar no artigo 4º os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas relações internacionais. Ao erigir este dispositivo, o constituinte prescreveu disposições que repercutem na própria ordem interna (BULOS, 2012, p. 72-74). Isso porque o inciso II, do artigo 4º, traz como princípio a prevalência dos Direitos Humanos, que irradia seus efeitos em todo o ordenamento jurídico.

Com relação à efetivação destes direitos, Piovesan (2010, p. 96) atribui sua efetivação a alguns órgãos:

[...] cabe, assim, ao Poder Judiciário e aos demais Poderes Públicos assegurar a implementação no âmbito nacional das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos ratificadas pelo Estado brasileiro [...] os indivíduos tornam-se, portanto, beneficiários diretos de instrumentos internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos.

Portanto, o direito nacional está em constante transformação, internacionalizando-se. Temas antes tipicamente internos passam a ser regulados pelo contexto internacional, com um conjunto amplo de interações entre o nacional e o internacional (D. VARELLA, 2009, p. 13). Neste quadro, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 representou grande passo em prol da efetivação da proteção aos direitos humanos no Brasil. Sobre o assunto, importante frisar o magistério de Emerique e Guerra (2008, p. 14), os quais afirmam:

[...] a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, a inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e o imenso catálogo de direitos fundamentais na Constituição de 1988, constituem marcos no processo de redemocratização do país e traduzem o reconhecimento da existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Rompe-se com a ideia de soberania absoluta para uma concepção mais flexibilizada, em prol da pessoa humana e da proteção de seus direitos. A ratificação de inúmeros tratados de direitos humanos pelo Brasil confirma o compromisso com essa visão humanizante, reforçada na Constituição de 1988.

Diante do exposto, constata-se que a prevalência da proteção aos direitos humanos foi eleita pelo legislador constituinte como princípio a ser seguido nas relações internacionais. Esta previsão implica no compromisso do Brasil com relação a tais direitos, e por consequência, na efetivação da proteção à dignidade da pessoa humana.

Portanto, pode-se concluir que, há uma integração entre o ordenamento jurídico pátrio e o internacional, com o intuito de fortalecer a proteção e efetivação aos direitos humanos nos países. Dessa maneira, a consequência iminente disso é que, a violação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados acarreta implicações e medidas de proteção em ambas as ordens jurídicas – nacional e internacional.

5 CONCLUSÃO

A globalização gera consequências em diversas áreas, como a econômica, cultural, social, dentre outras. Da mesma maneira, produz reflexos, também, no âmbito jurídico. No que tange aos direitos humanos, a globalização contribuiu enormemente para o fortalecimento, na esfera internacional, dos valores essenciais do indivíduo, de dignidade e igualdade a todos.

Assim, verificou-se que a globalização e os direitos humanos são temas que se interligam, uma vez que a primeira abriu um novo horizonte para o debate do segundo na ordem internacional. Considerou-se a teoria universalista, no sentido de que as diversas culturas do globo possuem fatores que convergem em uma identidade, de modo a se despontar a universalização dos referidos direitos.

Posteriormente, vislumbrou-se que os direitos humanos apresentam-se como resultados de uma longa evolução histórica. Na busca de estabelecer a paz mundial e o consenso entre os Estados, têm sido elaborados documentos jurídicos tanto na ordem interna de cada país, como na ordem internacional visando sua proteção.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece proteção aos direitos fundamentais do homem. Desta forma, o Estado brasileiro positivou a proteção aos direitos humanos e a fixou como princípio basilar que rege todo o ordenamento, bem como representa seus interesses no cenário global.

A positivação dos direitos humanos, bem como o seu reconhecimento em um nível global, é festejado por seus defensores, uma vez que se vislumbra maior reconhecimento e tentativa de efetivação destes direitos ao redor do mundo. No entanto, o desafio atual é a concretização destes direitos, trabalho a ser feito pelos Estados em conjunto com toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádya de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização, as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BULOS, Uadi Lâmagô. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, César Augusto Silva. **O Direito Econômico na Perspectiva da Globalização: Análise das Reformas Constitucionais e da Legislação Ordinária Pertinente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

D. VARELLA, Marcelo. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos: fundamentação onto-teleológica dos Direitos Humanos**. Maringá, PR: Unicorpore, 2005.

DORNELLES, João Ricardo W. A Internacionalização dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, Ano IV, nº 4, Ano V, nº 5, p. 177-195, ano 2003/2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/a_pdf/dornelles_internacionalizacao_dh.pdf>. Acesso em 06 de julho de 2015.

DRUCK, Graça. **Globalização, Reestruturação Produtiva e Movimento Sindical**. Caderno CRH. FARIA, José Eduardo. Pluralismo Jurídico e Regulação: oito tendências do direito contemporâneo. In: COSTA, A. B. (org.). **O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito à saúde**. Brasília: CEAD/UnB, 2008. p. 51-63.

EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 90, p. 01-34, abril/maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra_Rev_90.pdf>. Acesso em 08 de julho de 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FROSINI, Vittorio. **Derechos humanos y bioética**. Tradução de Jorge Guerrero. Santa Fé de Bogotá – Colômbia: Editorial Temis S.A., 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, vol. I.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Mauro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KONDER COMPARATO, Fábio. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2003.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A internacionalização dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.unieducar.org.br/artigos/A%20internacionalizacao%20dos%20direitos%20humanos.pdf>>. Acesso em 06 de julho de 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Reforma do Judiciário e Direitos Humanos.** In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional 45/2004, Analisada e Comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 67-81.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel; **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **Iusnaturalismo, personalismo y filosofía de la liberación: una visión integradora.** Alcalá de Guadaíra – Espanha: Editorial Mad., 2005.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **História do Direito Comum da Humanidade: Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi.** Lisboa: aafdl, 2006, vol. I, tomo II.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Artigo recebido em: 22.06.2015

Avaliado em: 01.07.2015

Aceito para publicação em: 01.07.2015